



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0832390-46.2020.823.0010

APELANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra sentença que deu parcial provimento ao recurso, condenando a apelada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 843,75).

Em síntese, o apelante alega que é irrisório o valor fixado a título de honorários advocatícios, inobservando o disposto nos artigos 22, da Lei nº 8.906/94 e 85, §8º, do CPC.

Por isso, pede o conhecimento e provimento do recurso para majorar os honorários advocatícios de acordo com o legislação vigente.

Nas contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença.

É o relatório.

Passo a julgar monocraticamente de acordo com o disposto no artigo 90, VI, do RITJRR, tendo em vista esta Corte já possuir entendimento sedimentado sobre a controvérsia trazida para a apreciação.



A questão gira em torno de qual critério a ser utilizado para fixação dos honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com os termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, que estabelece o seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

O artigo acima transcrito estabelece a regra geral de aplicação obrigatória, sendo o critério de fixação dos honorários advocatícios por equidade regra subsidiária.

Neste caso, o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, não sendo compatível com o desempenho das funções do advogado e a complexidade da causa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, devendo respeitar o interesse econômico tutelado, sem menosprezar o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Aqui, constata-se que o valor da condenação não pode ser utilizado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, pois, mesmo aplicando o percentual de 20% sobre o valor da condenação, chega-se à quantia de R\$ 168,74 (cento e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos).



Assim, entendo necessário utilizar a regra excepcional para a fixação dos honorários advocatícios, obedecendo os termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. VALOR ÍNFIMO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o percentual de dez a vinte por cento deve incidir sob o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido na demanda. Apenas nos casos em que não for possível a mensuração desses valores é que a base de cálculo a ser utilizada será o valor atualizado da causa. Excepcionalmente, entretanto, nas hipóteses em que valor dos honorários for irrisório ou exorbitante, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz fica autorizado a adotar como base de cálculo o valor da condenação ou o valor d causa ou, ainda, arbitrar um valor fixo. 2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, confirmando a sentença de primeiro grau, reputou ínfimo o valor dos honorários advocatícios se fosse adotado, como base de cálculo, o valor da condenação (R\$ 168,75), fixando o valor dos honorários, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00. Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Além disso, "a revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente" (AgInt no AREsp 1133717/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1499390 MS 2019/0131415-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais devem ser fixados observando-se a ordem estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC, razão pela qual a aplicação do § 8º do art. 85, que prevê a fixação dos honorários com base na equidade, é regra excepcional, de aplicação subsidiária, que somente incidirá nas causas em que o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. 2. In casu, a sentença de piso utilizou a regra subsidiária do § 8º do art. 85 do CPC, de forma acertada, uma vez que o proveito econômico obtido pode ser considerado irrisório, o que acarretaria grande desprestígio ao trabalho realizado pelo causídico. (TJ-RR - AC: 08085382720198230010 0808538-27.2019.8.23.0010, Relator: Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020, p.)



APELAÇÃO CÍVEL – DPV AT – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APRECIÇÃO EQUITATIVA A – ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/15 – SUCUMBENCIA MÍNIMA – INDENIZAÇÃO INFERIOR À QUANIA PLEITEADA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECAIMENTO DO PEDIDO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em atenção ao §2º do art. 85, do CPC/15. Todavia, caso o proveito econômico obtido pela parte seja inestimável ou irrisório, pode o magistrado fixá-lo por apreciação equitativa, com fulcro no §8º do mesmo dispositivo. 2. Nas ações de envolvendo indenização de seguro DPV AT, a condenação reflete a extensão do dano apurado, assim o arbitramento de valor inferior ao pleiteado na inicial não enseja o necessário decaimento do pedido.

TJRR (AC 0819642-16.2019.8.23.0010, Primeira Turma Cível, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, julgado em 19/05/2020, DJe: 21/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR QUE O PLEITEADO NA PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA À CAUSA DE PEDIR E AO LAUDO PERICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO E DA CAUSA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CURTO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJRR (AC 0804545-73.2019.8.23.0010, Segunda Turma Cível, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, julgado em 25/11/2019, DJe: 27/11/2019)

Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido do apelante.

Face ao exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

